



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720485/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente A & R CONTABILIDADE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. RECEBIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. SUMULA CARF 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

EXCLUSÃO. DEBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Subsistente a exclusão do Simples Nacional, quando comprovado que havia débito exigível na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo - ADE de fl. 25, que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2014, com efeito a partir de 01/01/2015, em virtude da constatação de débito(s) com exigibilidade não suspensa na data da expedição do ADE.

A exclusão fundamentou-se no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Ciente do ADE, o contribuinte apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fls. 2, alegando pagamento do(s) débito(s).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. DEBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Subsistente a exclusão do Simples Nacional, quando comprovado que havia débito exigível na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do ADE.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.


Fatos

A Recorrente foi notificada do seu desenquadramento da condição do Simples Nacional, pelo impedimento descrito no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94.

Tal normativa estabelece que a exclusão dá-se, entre outros motivos, quando o contribuinte apresenta débito previdenciário ou fazendário com exigibilidade não suspensa. A mesma legislação faculta ao contribuinte a possibilidade de regularização dos débitos no prazo de 30 dias da ciência do ADE, tendo a consequência de tornar sem efeito o ato de exclusão.

Os débitos geradores do ADE são seis multas por atraso na entrega do DACON.

De acordo com a decisão de primeira instância, a Recorrente foi notificada do respectivo ADE de exclusão no dia 03.10.14, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios anexo à e-fl. 33.

CORREIOS		AR Digital	Recicla Federal
DESTINATÁRIO A B R CONTABILIDADE LTDA - ME RUA ARTHUR KISTENMACHER 100 SALA 02 AZAMBUJA BRUSQUE - SC 88353-060		ME AR Número de Datas em Recicla Federal CORREIOS	RECEBIMENTO UNIDADE DE ENTREGA CDD DE BRUSQUE 03 OUT 2014
AR003910354RW 		JP	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL) UA: 0920401 SISTEMA DE EXCLUSÕES DO SIMPLES NACIONAL			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Maloquise 2 Encargos Insuficientes 3 Não existe o número 4 Descompartido 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falsoido 9 Outros	
ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		RUBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE Agente <i>Carolina de Sá Jui</i> Correios - Ativ. Car. CDD Brusque / SC 8.706.643-2	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Deborah Longen</i>		DATA ENTREGA 03/10/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE 2602016	

Alega a empresa em sede de Recurso Voluntário que a notificação foi recebida por pessoa estranha à sociedade, que não integra o seu quadro de empregados e sócios, cuja assinatura que consta é de "Debora Longen", pessoa estranha à sociedade empresária.

Defende que somente teve ciência dos débitos em aberto por conta do Termo de Intimação em fevereiro de 2015, através do Termo de Intimação n.º 100000013644068. O Termo teria estabelecido prazo até 27/02/2015 para que a Recorrente providenciasse o pagamento dos débitos e que, segundo esta, assim fez o pagamento no prazo estipulado.

A decisão de primeira instância julgou que o prazo para a regularização dos débitos para fins de permanência no Simples é de 30 dias da ciência do ADE. Tendo o contribuinte tomado ciência do ADE em 03/10/2014, o prazo para a regularização expirou em 02/11/2014, sendo que o pagamento das multas somente veio a ser concretizado em 03/02/2015, logo, fora do prazo para regularização.

Em linha com a decisão de primeira instância, entendo que em análise à documentação acostada aos autos o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU de número 1164481 de 10/09//2014, foi remetido por “AR” e recebido pela empresa no dia 03/10/2014, conforme acima mencionado.

No mesmo constava que tinha o prazo de trinta (30) dias para “impugnar ou pagar”.

No entanto, a Recorrente somente protocolou a “Contestação a Exclusão do Simples Nacional” no dia 11/02/2015 e efetuou o pagamento dos débitos no dia 03/02/2015, portanto após o prazo legal.

Neste cenário, entendo que a Recorrente não apresentou a contestação ao Ato de Exclusão e nem pagou os débitos no prazo estipulado em lei.

A alegação levantada em sede recursal de que a ciência do AR teria se dado por pessoa estranha ao quadro de empregados e sócios da Recorrente não a socorre visto que a Sumula CARF assim menciona :

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Neste caso, o documento foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, e, portanto, o AR devidamente assinado pelo recebedor, comprova a ciência do ADE.

Não merece acolhida, portanto, o argumento da Recorrente.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.